

**Proc. TC-017.844/2008-0**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Por meio do Acórdão 1101/2012-2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União decidiu, no essencial:

(...)

9.8. julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários a seguir relacionados, nos termos dos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU:

9.8.1. Sr. Dilmar Antônio Golin, solidariamente com o Sr. Adilson Júlio Pereira, a Sra. Maria Betânia Almeida de Oliveira e a Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. - Embrace:

**DATA DE OCORRÊNCIA      VALOR (R\$)**

9/3/2001                              11.666,00

9/3/2001                              3.253,00

**9.9. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Rolim de Moura/RO comprove o recolhimento da importância de R\$ 17.781,36 (dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizada monetariamente, desde 9/3/2001, na forma da legislação em vigor, aos cofres do Tesouro Nacional, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado sanará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, na forma do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU**

venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito atualizado acrescido de juros de mora, além de aplicação de multa ao Município;

(...)

9.11. aplicar aos Srs. Dilmar Antônio Golin, Adilson Júlio Pereira, à Sra. Maria Betânia Almeida de Oliveira e à **Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. - Embrace, individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, **no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992;

(...) [grifado]

De acordo com a instrução da unidade técnica, o Município de Rolim de Moura/RO recolheu o valor do débito a ele imputado pelo TCU, com a devida atualização monetária, conforme documentos consubstanciados na peça 63. Em razão desse pagamento, a unidade técnica propõe que as contas do Município sejam julgadas regulares, com ressalva, dando-lhe quitação.

Manifesto-me de acordo com essa proposta.

Destaco, contudo, que há nos autos informações de que outros valores teriam sido pagos por outros responsáveis arrolados no processo. Não, todavia, instrução específica da unidade técnica sobre tais pagamentos, inclusive no que diz respeito a eventual proposta de quitação a ser dada aos responsáveis que tiveram seus débitos ou multas pagas integralmente. Cabe à unidade técnica analisar todos os pagamentos, instruindo o feito, se for o caso.

Ministério Público, em 30/07/2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral